



Número: **0600507-12.2024.6.12.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANAUROLÂNDIA SEGUINDO EM FRENTE TRABALHO E RESPONSABILIDADE[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSB / PSD / UNIÃO] - ANAUROLÂNDIA - MS (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO HENRIQUE RUFATO ZAIA (ADVOGADO)
GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122766778	30/09/2024 15:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS**

**REPRESENTAÇÃO nº 0600507-12.2024.6.12.0006**

PROCEDÊNCIA: ANAURILÂNDIA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: ANAURILÂNDIA SEGUINDO EM FRENTE TRABALHO E RESPONSABILIDADE[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSB / PSD / UNIÃO] - ANAURILÂNDIA - MS

ADVOGADO: LEANDRO HENRIQUE RUFATO ZAIA - OAB/MS8390

REPRESENTADO: GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Juiz Eleitoral: Dr.(a) CEZAR FIDEL VOLPI

**DECISÃO**

A COLIGAÇÃO “**Anaurilândia Seguindo em Frente Trabalho e Responsabilidade**”, formada pelos partidos **Federação PSDB/Cidadania-PSD-PSB-UNIÃO** apresenta representação contra **GONÇALVES & GONÇALVES AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA/LONDON PESQUISAS**, ambos qualificados na inicial, pretendendo a proibição definitiva de qualquer divulgação dos resultados da pesquisa MS-04251/2024.

A representante alega:

Que na data de 25/09/2024 a representada registrou uma pesquisa eleitoral sob o número MS-04251/2024, conforme faz prova documento juntado em anexo, sendo que respectiva divulgação será permitida a partir da próxima terça-feira (01.10.2024)

Ocorre que de acordo com a legislação eleitoral a Representada deixou de observar requisito imprescindível no que tange a aplicação de sistema de controle interno e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Isso porque apesar de ter apresentado a metodologia e uso de sistema interno de controle e fiscalização nos seguintes termos: “*as entrevistas serão realizadas por uma equipe de entrevistadores e supervisores devidamente qualificada pela Landon Pesquisas, com experiência e treinamento em pesquisa de opinião pública. No decorrer do trabalho de campo, os questionários aplicados serão fiscalizados em cerca de 20% para verificação quanto ao cuidado na sua aplicação bem como adequação do entrevistado às variáveis das cotas amostrais na aplicação dos questionários.*”, em detrimento ao que preconiza o art. 33, incisos V e VI, da Lei n. 9504/1997, observa-se o descumprimento dessa formalidade, **haja vista que não consta nos questionários, nome, endereço e/ou telefone dos entrevistados, o que resulta na impossibilidade de sua fiscalização e conferência.**

Argumenta que a metodologia adotada impossibilita a verificação e conferência da veracidade das informações.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da divulgação



Este documento foi gerado pelo usuário 032.\*\*\*.\*\*\*-14 em 02/10/2024 14:30:03

Número do documento: 24093015262185400000115665219

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015262185400000115665219>

Assinado eletronicamente por: CEZAR FIDEL VOLPI - 30/09/2024 15:26:22

dos resultados da pesquisa eleitoral nº MS-04251/2024.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência buscada pelo representante, deve restar demonstrada a relevância do direito invocado, a plausibilidade de tal direito e o perigo de dano ou risco de prejuízo de difícil reparação, de acordo com o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE (com redação dada pela Resolução nº 23.727/2024 do TSE).

Sobre o registro e informações obrigatórias das pesquisas de opinião pública referentes às eleições ou aos candidatos nela envolvidos, dispõe o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 que:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*



§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

*IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.*

*§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.*

*§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.*

*§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024).*

*A representante alega que a divulgação da pesquisa deve ser suspensa pois "a Representada não possui controle interno de fiscalização e sem os dados do entrevistado não há condições de sua verificação, ficando o sistema eleitoral refém da Representada. Ora, bastando "confiar" na palavra e acreditar que houve a entrevista."*



Entendo ser necessária a oitiva da empresa representada para elucidação dos pontos apresentados pela representante.

Ademais, neste momento, não vislumbro as irregularidades apontadas pela representante na pesquisa, não se cogita também de perigo de dano ou comprometimento iminente dos resultados eventualmente apresentados, o que obsta a concessão da tutela de urgência pretendida.

Destarte, em razão dos argumentos expostos, admito a inicial e indefiro a tutela de urgência. Cite-se a representada para apresentar resposta no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cumpra-se. I-se.

Anaurilândia/MS *na data da assinatura eletrônica.*

CEZAR FIDEL VOLPI

Juiz da 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

